



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13609.720504/2017-07
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9202-009.820 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 26 de agosto de 2021
Recorrente ARCELORMITTAL SUL FLUMINENSE S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigmas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Relatório

01 – Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Contribuinte (e-fls. 411/436) em face do V. Acórdão de nº 2201-004.743 (e-fls. 328/343) da Colenda 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção, complementado pelos Acórdãos de embargos Ac. 2201-005.301 e 2201-006.189, que julgou em sessão de 03 de outubro de 2018 o recurso voluntário do contribuinte e de ofício em que se discutia o lançamento correspondente Imposto Territorial Rural ITR,

exercício de 2013, tendo como objeto o imóvel denominado "Fazenda Santa Cecília", cadastrado na RFB sob o nº 0.642.2918, com área declarada de 26.451,6ha, localizado no Município de João Pinheiro /MG.

02 – A ementa do Acórdão recorrido e dos respectivos embargos está assim transcrita e registrada, *verbis*:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR

Exercício: 2013

ISENÇÃO. ÁREA DE DECLARADO INTERESSE ECOLÓGICO. REQUISITOS.

Para fins de exclusão do campo de incidência do tributo rural de áreas de interesse ecológico, é indispensável que estas sejam assim declaradas por ato do órgão competente federal ou estadual.

ISENÇÃO. FLORESTAS NATIVAS. REQUISITOS.

Para fins de exclusão do campo de incidência do tributo rural de áreas cobertas por florestas nativas, é indispensável que estas sejam informadas em Ato Declaratório Ambiental, restando incabível a revisão de ofício da declaração no curso do julgamento em 2ª Instância, por configurar matéria não alcançada pelo litígio administrativo, situada, portanto, fora da competência legal do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

A decisão foi assim resumida:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício. Em relação ao recurso voluntário, por maioria de votos, dar-lhe provimento parcial para acatar a exclusão adicional da área de reserva legal até que alcance o valor total de 5.067,44ha, vencido o Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya (relator), que lhe deu provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo.”

Acórdão de Embargos Ac. 2201-005.302

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2014

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. COM EFEITOS INFRINGENTES.

Deve ser acolhida a alegação para que a parte dispositiva passe a integrar o acórdão recorrido nos seguintes termos: Nego provimento ao recurso de ofício, mantida a área de preservação permanente de 2.535,4 ha. Conheço do recurso voluntário e dou provimento para reconhecer as áreas de preservação permanente de 2.240,9508, e coberta por florestas nativas de 12.017,0879, acatar a área de reserva legal averbada de 5.067,4400 e área de interesse ecológico de 3.000,0000.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos formalizados pela Fazenda Nacional, em face do Acórdão 2201-004.744, 03 de outubro de 2018, para, com efeitos infringentes, sanar os vícios apontados nos termos do voto do Relator.

Acórdão de Embargos Ac. 2201-006.188

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**Exercício: 2014****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES.**

Acolhe-se embargos de declaração para sanar omissão e contradição no acórdão proferido e com base no princípio da verdade material para dar parcial provimento ao recurso voluntário.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos formalizados pela representação da Fazenda Nacional em face do Acórdão 2201.005.302, de 11 de julho de 2019, para, com efeitos infringentes, sanar o vício apontado nos termos do voto do Relator.

03 - De acordo com o despacho de admissibilidade de e-fls. 515/522 de 01/12/2020:

“O sujeito passivo foi cientificado do Acórdão de Recurso de Ofício e Voluntário e dos Acórdãos de Embargos em 08/09/2020 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem - fls. 407/408) e, tempestivamente, em 23/09/2020 (Termo de Solicitação de Juntada - fl. 409), interpôs o Recurso Especial de fls. 411 a 436,....(omissis)”

04 – De acordo com o despacho acima foi dado parcial seguimento ao recurso especial do contribuinte para tratar da seguinte matéria: *“exclusão, da tributação do ITR, da Área de Interesse Ecológico com base em laudo técnico”*, sendo em síntese as alegações do contribuinte:

- a) faz um contexto legislativo a respeito do ITR;*
- b) alega que juntou laudo técnico competente para comprovar a existência das áreas técnicas do imóvel e que comprova que possui área de interesse ecológico de 3.000(ha) declarado à autoridade florestal competente;*
- c) requer o reconhecimento integral da área de interesse ecológico de 3.000(ha)*

05 – Por sua vez a Fazenda Nacional foi intimada conforme despacho de encaminhamento às e-fls. 532 de 22/03/2021 e apresentou contrarrazões às e-fls. 533/541 em 29/03/2021 alegando em síntese:

- a) questiona a admissibilidade da referida matéria no apelo do recorrente;*
- b) A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC cujo objetivo é a utilização racional dos recursos naturais, sendo admitida a coleta e uso comercial ou não desses recursos. Com efeito, a propriedade privada inserida dentro dessa Área de Proteção Ambiental pode ser explorada economicamente, desde que observadas as normas e restrições impostas pelo órgão ambiental gestor;*

c) para efeito de exclusão do ITR não serão aceitas como de interesse ecológico ou como de preservação permanente as áreas assim declaradas, em caráter geral, por região local ou nacional, como as situadas em APA, mas, sim, apenas as declaradas, em caráter específico, para determinadas áreas da propriedade particular;

d) deve existir declaração, em caráter específico, e não apenas geral, inclusive delineando a qual título determina que determinadas áreas da propriedade particular suportam as restrições. Isto é, não são admitidas declarações em caráter geral, por região local ou nacional, que não especifiquem quais as áreas da propriedade são de interesse ambiental, de modo que o Decreto Estadual não cumpre a exigência por não ser específico;

e) declaração geral não é suficiente para atestar restrições à exploração que ensejam a isenção do ITR, de modo que não há como considerar, em caráter geral, todas as áreas localizadas dentro dos limites da APA, como de interesse ambiental, para fins de exclusão do cálculo do ITR;

f) é preciso ainda considerar, em linha com a exigência esclarecida nos tópicos anteriores, que o artigo 10º, §1º, inciso II, “b”, da Lei n. 9.363/96 (letra “b” do parágrafo anterior”) expressamente determina que a exclusão da área tributável requer a existência de ato prolatado por órgão federal ou estadual competente que amplie as restrições de uso previstas nas áreas de reserva legal e de preservação permanente;

g) trata-se de exigência legal que não pode ser desconsiderada, sob pena de negar vigência a texto de lei;

h) com base no exposto acima, duas são as exigências legais para exclusão da área tributável para fins de ITR, quais sejam: (1) a existência de ato específico emitido por órgão federal ou estadual para determinadas áreas da propriedade particular e (2) que o referido ato amplie as restrições de uso previstas nas áreas de reserva legal e de preservação permanente;

i) considerando que as áreas em apreço não se subsumem à exigência legal atinente à prova da ampliação das restrições, bem como a ausência de declaração específica, inexistente respaldo para a isenção pleiteada.

06 – Sendo esse o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Conhecimento

07 - O Recurso Especial do contribuinte é tempestivo contudo a recorrida apresenta preliminar de não conhecimento em relação ao paradigma Ac. 2401-005.427 informando que a recorrente não demonstrou a similitude dos casos concretos cotejados de forma

a provar que, embora pudessem ter entendido no mesmo sentido, os Colegiados divergiram quanto às teses jurídicas adotadas. Passo a análise.

08 – A decisão recorrida nessa parte admitida quanto à questão de áreas de interesse ecológico assim tratou o tema, *verbis*:

“Quanto à Área de Interesse Ecológico, a decisão recorrida manteve a glosa levada a termo pela Fiscalização, por entender que, mesmo que informada em ADA regularmente protocolado, não foi apresentado ato específico de órgão ambiental competente atestando que a referida área é considerada de interesse ambiental para proteção de ecossistemas.

Nota-se, portanto, que a Autoridade julgadora de 1ª Instância pautou sua decisão nos exatos termos dos preceitos contidos no art. 10, § 1º, inciso II, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 9.393/96, que assim dispõe:

(...) omissis

Por sua vez, a defesa apresenta Laudo que aponta, em fl. 204, a existência de Área de Interesse Ecológico um pouco menor que aquela declarada em DITR, o qual afirma que a referida área estaria bem preservada, conforme desatacado pela Autoridade Florestal em Termo de Responsabilidade que junta às fl. 232. Em fl. 212, o citado Laudo ainda indica a existência de documento oficial reconhecendo a importância de tal área de preservação.

Analisando o Termo de Responsabilidade citado no parágrafo precedente, fl. 232, nota-se que este se constitui em declaração do próprio contribuinte, perante a autoridade florestal, em que grava como de utilização limitada área que especifica.

Portanto, o documento em tela não se confunde com ato do órgão competente federal ou estadual previsto na legislação para exclusão de tributação de áreas dessa natureza.

Assim, não há retoques a serem feitos na decisão recorrida quanto a manutenção integral da glosa promovida pela Fiscalização das Áreas de Interesse Ecológico.”

09 – Por sua vez o paradigma trata da situação da seguinte forma:

“A contribuinte, em fase de impugnação, acostou aos autos o Laudo Técnico de Caracterização Ambiental, às fls. 171/199 e 202/221, elaborado pelo Engenheiro Agrônomo, com ART anotada no CREA de fls. 222, com o objetivo de detalhar a dimensão e a localização das áreas ambientais para fins de enquadramento no art. 2º, alíneas “a” a “h”, da Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal).

Verifica-se do teor do referido Laudo que essa exigência foi cumprida na fase da impugnação, para uma área de preservação permanente (APP) de 2.482,0 ha, sem sobreposição, enquadrada no art. 2º, alíneas “a” a “h”, da Lei nº 4.771/1965, conforme consta às fls. 215 e 218, que correspondem as APP: nas nascentes (alínea “c”) às fls. 209; cursos d’água (alínea “a”) e ao redor de

reservatórios (alínea "b") às fls. 209/211; com declividade superior a 45° (alínea "e") às fls. 212 e no topo de morro (alínea "d") às fls. 212/213. Área esta já considerada pela decisão de piso.

Não obstante a recorrente ter protocolado o ADA/2009, informando uma área de preservação permanente de 5.151,0ha, igual a área total do imóvel, não posso corroborar desta informação, uma vez que o próprio Laudo Técnico afirma uma área total menor do que a descrita no ADA.

Mais a mais, com arrimo no princípio da verdade material, o formalismo não deve sobrepor à verdade real, notadamente quando a lei disciplinadora da isenção assim não estabelece.

Vale salientar ainda que o documento de prova, além de ter sido emitido por profissional habilitado (Eng.º Agrônomo), devidamente acompanhado de ART's, anotadas no CREA, atende aos requisitos da norma da ABNT, a NBR 14.6533 e NBR 14.6531, em vigência desde 30/06/2004, indicando o método e apresentando os tratamentos estatísticos pertinentes, ou seja, documento hábil e idôneo.

Nesse diapasão, constando do Laudo Técnico de Avaliação as áreas de preservação permanente, Área de Declarado Interesse Ecológico - AIE, Área Coberta por Floresta Nativa (Vegetação Natural - AFN e Área Alagada para Usina Hidrelétrica - AUH, reconheço a existência das referidas áreas, devendo ser excluído do lançamento a incidência do ITR sobre 933 [(1.176-243 de sobreposição AUH) - AIE] e 418 hectare (AFN).

Assim sendo, fica restabelecido, para fins de exclusão do cálculo do ITR/2009, uma área de preservação permanente de 2.482ha (reconhecida pela DRJ) uma área alagada para usina hidrelétrica de 426 ha (reconhecida na decisão embargada) uma área de interesse ecológico de 933 ha (1.176 - 243 sobreposição considerada na AUH) uma área coberta por floresta nativa de 418 ha, totalizando uma área de 4.259 ha, conforme quadro constante do Laudo Técnico, e-fl. 232."

10 – Pela análise acima, entendo que não há a divergência jurisprudencial, uma vez que a decisão paradigmática, oriunda de um julgamento de embargos de declaração, sequer menciona os fatos relacionados ao caso concreto e sequer há a discussão a respeito da legislação que foi tratada na decisão recorrida.

11 – O paradigma simplesmente trata de um assunto referente a APP e posteriormente verifica o laudo juntado identificando uma série de áreas e simplesmente dá provimento ao recurso sem sequer tratar uma linha sobre a questão da legislação da área de interesse ecológico.

12 – Como bem asseverado pela recorrida em suas contrarrazões:

“O recorrente não pode demonstrar o dissídio a partir do seu ponto de vista. Se assim o fosse, abriria espaço para uma diversidade de recursos, cuja finalidade fugiria de seu escopo que é a uniformização de teses jurídicas.

Exemplificativamente, seria possível interpor recurso especial quanto à questão de prova. O recorrente entendeu como provado. A decisão recorrida concluiu em sentido contrário. Bastaria indicar acórdãos como paradigmas, envolvendo situações aleatórias, ou até mesmo relativa à mesma infração, que considerou como provado. Pronto.

Porém, não é assim. A divergência jurisprudencial somente se mostra comprovada diante de situações semelhantes. E não é esse o caso.”

13 – Entendo, com a devida vênia, que da forma como exposta, estaríamos discutindo apenas a revisão dos fatos e provas em si, não havendo a discussão quanto a legislação interpretada de forma diversa, não sendo possível conhecer do recurso.

Conclusão

14 - Diante do exposto, não conheço do Recurso Especial do contribuinte.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso